



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

6ª TURMA

PROCESSO Nº: 0165400-18.2009.5.02.0019 - RECURSO ORDINÁRIO
1º RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
2ª RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF/CUT
3º RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
RECORRIDOS: OS MESMOS e FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

- Pedidos formulados às fls. 25/28 e aditados às fls. 110/111, contestados às fls. 216/230, fls. 231/253 e fls. 254/269 .
- Decisão proferida às fls. 307/310, julgando procedentes em parte os pedidos.
- Embargos de declaração opostos pela Contraf/Cut às fls. 312/313, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo às fls. 314/316 e pelo Sindeepres às fls. 317/319 e decididos à fl. 320.
- O réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região recorre ordinariamente às fls. 322/336, sob alegação de sua legitimidade sindical, indevidas *astreintes* e honorários advocatícios.
- Preparo às fls. 337/338.
- Não foram apresentadas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- A ré CONTRAF/CUT recorre ordinariamente às fls. 339/349, sob alegação de ilegitimidade de parte, sua legitimidade sindical para representar indiretamente os empregados da reclamada Fidelity, além de indevidas as *astreintes* e reversão dos honorários advocatícios.
 - Preparo às fls. 350/351.
 - Não foram apresentadas contrarrazões.
 - O autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação de Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos de São Paulo – Sindeepres interpõe recurso ordinário, às fls. 353/358, sob alegação de expedição de ofícios, além de dever constar do *decisum* os honorários advocatícios arbitrados na fundamentação.
 - Contrarrazões apresentadas às fls. 411/413, fls. 418/441 e fls. 443/449.
 - O Ministério Público do Trabalho teve vistas dos autos.
- É o relatório, em síntese.

VOTO

1. Conheço os recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

As razões recursais serão analisadas conjuntamente ante o entrelaçamento de matérias.

2. Da ilegitimidade (R.O. da ré Contraf/Cut):

Reitera a ré Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – Contraf/Cut sua preliminar de ilegitimidade de parte sob alegação de que não há conflito de atuação entre sindicato e confederação, logo, não pode ser parte na lide.

A legitimidade de parte é analisada *in status assertione*.

A pretensão inicial para que os réus se abstenham da prática de atos sindicais em face dos interesses dos empregados da terceira reclamada Fidelity, sob fundamento de não possuírem representatividade sindical, também restou formulada em face da Contraf/Cut. É o quanto basta à caracterização da pertinência subjetiva.

Mesmo porque nos termos do artigo 617, § 1º da CLT¹ na omissão do

1 Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. (*Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

§ 1º - Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha-se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

sindicato a ordem jurídica faculta a atuação das confederações e federações. Não bastasse, em seu recurso a própria Confrac/Cut pugna pelo reconhecimento de sua representatividade indireta.

Rejeita-se.

3. Da representatividade sindical (R.O. dos réus Confrac/Cut e Sindicato dos Bancários):

Não merece reforma o julgado de origem ao reconhecer a representatividade sindical do autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiro, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES em face dos empregados da terceira reclamada Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda, e assim sendo, condenar os reclamados ora recorrentes CONTRAF/CUT e Sindicato dos Bancários “ ... *na obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção da prática de atos de representação sindical dos empregados da terceira ré FIDELITY ... sob pena de aplicação de multa ...* ”, consoante *decisum* de fl. 310.

Na verdade não há como se deixar de reconhecer a representatividade sindical do SINDEEPRES e permitir a prática da representação sindical pelos ora recorrentes, posto não se insere no âmbito da atividade bancária ou financeira o empreendimento da empregadora e terceira reclamada Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda.

Nos termos do julgado de origem *Denota-se do contrato social da 3ª reclamada (fls. 202) que seu objeto social se resume à prestação de serviços auxiliares de manuseio, triagem, preparação, expedição, conferência, guarda de documentos, geração e transmissão de arquivos lógico-digitais e serviços correlatos, serviços estes que não podem ser confundidos com os prestados por bancários* (fl. 309).

Nos termos do artigo 570 da CLT cediço que o enquadramento sindical em nosso ordenamento jurídico dá-se pela atividade preponderante da empregadora não sendo a hipótese da figura das categorias diferenciadas.

Sobreleva considerar ainda os documentos de fls. 85/101 do volume em apartado que comprovam os recolhimentos das contribuições sindicais ao sindicato autor pela empregadora Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda.

Com efeito, não são os empregados da Fidelity bancários ou financiários e a discussão em torno de sua atuação em atividade fim do empreendimento bancário ou financeiro refoge à questão da representatividade sindical e deve ser dirimida caso a caso uma vez não se encontra sob impugnação do Ministério Público ou do Ministério do Trabalho e Emprego sua atuação sindical.

Mantém-se.

dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

4. Das *astreintes* (R.O. dos réus Contraf/Cut e Sindicato dos Bancários):

Ao contrário do quanto procuram fazer as irresignações recursais, não merece reparo a condenação em multa de R\$20.000,00 em caso de descumprimento da obrigação dos réus Contraf/Cut e Sindicato dos Bancários de se absterem da prática de atos sindicais, posto reconhecida judicialmente a representatividade sindical do autor Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região.

A natureza jurídica dessa obrigação de fazer e a aplicabilidade subsidiária das *astreintes* ao processo do trabalho a tanto autorizam.

Mantém-se.

5. Dos ofícios (R.O. do Sindicato autor):

Pugna o sindicato autor pela expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria das Relações do Trabalho, para ciência da tutela antecipada concedida em sentença, bem como para averbar e registrar nos atos constitutivos dos réus Contraf/Cut e Sindicato dos Bancários a exceção de que não representam os trabalhadores da terceira ré Fidelity, sob invocação do artigo 17, I da Portaria 186/2008 do MTE.

Razão não lhe assiste.

O reconhecimento judicial de que a representatividade sindical dos réus Contraf/Cut e do Sindicato dos Bancários não abrange os empregados da terceira reclamada Fidelity não impõe ofícios aos Órgãos mencionados, posto não se trata de cancelamento de sua personalidade jurídica perante o respectivo Cartório e nem de sua personalidade sindical perante o MTE, mas mero incidente em torno de sua abrangência, portanto, sem que se cogite de ofensa à legislação consoante procura fazer crer o inconformismo recursal.

Nada a reformar.

6. Dos honorários advocatícios (R.O. dos réus Contraf/Cut e Sindicato dos Bancários e do recte.):

Não se conformam os réus recorrentes com a condenação em honorários advocatícios, enquanto não se resigna o sindicato autor em não ter constado do decisum da r. sentença a condenação em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa consoante sua fundamentação (fl. 310).

Razão assiste apenas ao sindicato autor.

O advento da Emenda Constitucional nº 45 fez com que, em matéria de honorários advocatícios, o C. TST editasse a Instrução Normativa nº 27 de 22-02-2005, que por sua vez, em seu artigo 5º^o, consignou o arbitramento, pelo juiz do trabalho, quanto à verba honorária de advogado decorrente da sucumbência em lide que não versem acerca de relação de emprego.

2 Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Já a condenação em honorários advocatícios de 15% do valor da causa deve constar do decisum ante os termos da fundamentação da r. sentença (fl. 310).

Reforma-se para que a condenação em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa passe a constar do decisum da r. sentença.

C O N C L U S ã O

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos ordinários dos réus Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – Contraf/Cut e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, e **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso ordinário do autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiro, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES, para que a condenação em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa passe a constar do *decisum* da r. sentença, nos termos da fundamentação.

Custas pelos reclamados recorrentes em R\$420,00 arbitradas sobre R\$21.000,00.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator